



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME	UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 398, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, pleiteado pela Fasul Educacional EaD, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202322929	
PARECER CNE/CES Nº: 304/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 10/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 398, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, pleiteado pela Fasul Educacional EaD, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 4 a 5 de abril de 2024. Seu resultado implicou atribuição dos seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

- Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,94 (três vírgula noventa e quatro);
- Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 3,57 (três vírgula cinquenta e sete);
- Dimensão 3 – Infraestrutura: 3,50 (três vírgula cinquenta); e
- Conceito Final quatro

Após a avaliação, o processo seguiu para a fase de manifestação da instituição e da SERES. No entanto, a avaliação foi impugnada pela SERES, levando à revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que após analisar os argumentos, deu provimento ao recurso, resultando na revisão dos conceitos nos seguintes indicadores:

- Indicador 2.10. Experiência no exercício de tutoria na educação a distância: de dois para três; e

- Indicador 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: de três para dois.

Após a deliberação da CTA, o Conceito Final para o curso superior foi mantido em quatro, com ajustes nas notas de algumas dimensões:

“[...]

IV - DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTA:

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da IES, e no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados.

2.10 (de 2 para 3);

2.13 (de 3 para 2).”

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa. Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende oferecer 950 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Nao aplica - Ch: 1880) e no relatório de avaliação in loco (1800 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1800 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas a(s) seguinte(s) justificativa(s) pela CTAA:

1.5, 1.14, 1.15, 1.18, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 3.6 e 3.7.

III - SUMÁRIO

(...)

Indicador 1.14 - Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos na modalidade a distância e para cursos presenciais que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). (Conceito 2)

Análise: A Comissão de Avaliação justificou que há disparidade entre a formação de tutores e demanda do curso; a IES argumenta, dentre outros, que a legislação em vigor não informa que para Autorização de Curso há necessidade de tutores com formação na área de conhecimento do curso, entende que estes precisam ter aderência às disciplinas e conteúdos; a IES entender que tutores com graduação em Ciências Biológicas, Pedagogia, História Nutrição e Estética (conforme justificativa da Comissão de Avaliação ao indicador 2.12) têm aderência à área de formação do curso não encontra fundamento, além disso, o próprio IACG traz como atributo “a mediação pedagógica junto aos discentes, inclusive em momentos presenciais, o domínio do conteúdo (grifo meu), de recursos e dos materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes no processo formativo”, o que denota a necessidade de formação na área de conhecimento. O PPC (p. 179) consta que há 14 tutores, dentre estes, 09 não tem formação com aderência à área de formação do curso. Assim, os argumentos da IES não superam as justificativas da Comissão de Avaliação e esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 1.15 - Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos na modalidade a distância e para cursos presenciais que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). (Conceito 2)

Análise: A IES indica em sua impugnação o Doc. 5 (Plano de Capacitação e Formação Continuada dos Tutores), mas este não foi localizado nas 543 páginas de impugnação da IES. A Comissão de Avaliação justificou grande parte dos tutores não possuem formação na área tão pouco em áreas correlatas. A IES argumenta, dentre outros, que a legislação em vigor não informa que para Autorização de Curso há necessidade de tutores com formação na área de conhecimento do curso, entende que estes precisam ter aderência às disciplinas e conteúdos; a IES entender que tutores com graduação em Ciências Biológicas, Pedagogia, História Nutrição e Estética (conforme justificativa da Comissão de Avaliação ao indicador 2.12) têm aderência à área de formação do curso não encontra qualquer fundamento, além disso, o próprio IACG traz como atributo “mas não são adequados para que as atividades e ações estejam alinhadas ao PPC”, o que denota a necessidade de formação na área de conhecimento. O PPC (p. 179) consta que há 14 tutores, dentre estes, 09 não tem formação com aderência à área de formação do curso. Assim, os argumentos da IES não superam as justificativas da Comissão de Avaliação e esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 1.18 - Material didático. NSA para cursos presenciais que não contemplam material didático no PPC. (Conceito 2)

Análise: Conforme parecer exarado por esta Relatoria ao indicador 3.6, bem como as justificativas da Comissão de Avaliação, considerando a natureza das UCs, a bibliografia básica não está atualizada, o que não atende ao atributo “adequação da bibliografia às exigências da formação” do indicador 1.18, quando considerada a área de formação em Marketing Digital. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.4 - Corpo Docente (Conceito 2)

Análise: A Comissão de Avaliação justificou que dos 16 professores, poucos têm formação direta na área do curso; a IES argumenta que todos são mestres ou doutores e que a legislação em vigor não exige que os docentes tenham “formação na respectiva área do curso de avaliação, e sim se entende que os docentes precisam ter aderência às disciplinas/conteúdos ministrados, conforme sua formação e titulação”. No PPC (pp. 157 e 158) há relação nominal de docentes por disciplina para os 1º e 2º semestres, mas não há indicação para os seguintes (3º e 4º), nem mesmo as áreas de formação que serão exigidas para as referidas Unidades Curriculares; na pág. 167/PPC há relação dos docentes e respectivas titulações, contando 11 mestres e 5 doutores. Nas págs. 168 à 172/PPC há relação dos docentes, área de formação, titulação e aderência ao curso; o que se observa é que 05 deles não tem formação na área ou áreas correlatas do curso, estes 5 docentes estão relacionados no PPC com aderência às UC's de Atividades Complementares, Extensionistas, Projeto Integrador, Educação Ambiental, Leitura e Escrita, porém, mesmo nestas UC's, há que se compreender a necessidade de conhecimento aderente à área de conhecimento do curso para o atendimento dos atributos do indicador 2.4 ao conceito 3, o que não se observa, pois o descrito no PPC demonstra, mas não justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, bem como o Relatório de Estudo do Corpo Docente (p. 483 à 543/Impugnação IES) não é capaz de justificar esta relação em parte do seu corpo docente, conforme justificado pela Comissão de Avaliação e ainda, a IES não trouxe em sua impugnação documentos probatórios referentes às informações constantes do seu Relatório de Estudos ou PPC. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.6 - Experiência Profissional do corpo docente: excluída a experiência no exercício da docência superior. NSA para cursos de licenciatura. (Conceito 2)

Análise: No PPC (pp. 174 à 175) há uma tabela com apenas 3 colunas contendo ordem numérica, relação nominal dos docentes do curso e experiência profissional em anos, porém, não descreve claramente quais são as experiências profissionais e se estas demonstram ou justificam a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula; assim, esta tabela não pode ser considerada como Relatório de Estudos; no PPC (p. 43 à 48) há a subseção 1.3.7 Relatório de Estudos que considera o Perfil do Egresso, mas esta não aborda sobre experiência profissional docente. Na impugnação da IES (p. 483 à 543) há Relatório de Estudos do corpo docente do curso, mas este não é capaz de justificar a relação entre a experiência profissional de parte de seu corpo docente e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática, conforme justificado pela Comissão de Avaliação, bem como, a IES não trouxe em sua impugnação documentos probatórios referentes às informações constantes do seu Relatório de Estudos e PPC. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.8 - Experiência no exercício da docência superior (Conceito 2)

Análise: No PPC (pp. 175 e 176) há tabela com informação acerca do tempo de exercício na docência superior dos docentes do curso, apenas quantitativa, sem

demonstrar outras informações. O Relatório de Estudo do Corpo Docente (p. 483 à 543/Impugnação IES) não é capaz de justificar a relação justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior de parte de seu corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, conforme justificado pela Comissão de Avaliação e ainda, a IES não trouxe em sua impugnação documentos probatórios referentes às informações constantes do seu Relatório de Estudo ou PPC. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.9 - Experiência no exercício da docência na educação à distância. NSA para cursos totalmente presenciais. (Conceito 2)

Análise: A Comissão de Avaliação justificou “poucos docentes tem formação correlata a área de atuação do curso e o curso demanda necessidade de domínio técnico por parte da maioria dos docentes, o que não se caracteriza neste caso”. No PPC (pp. 178 e 179) há tabela com informação acerca do tempo de exercício na docência na educação à distância dos docentes do curso, apenas quantitativa, sem demonstrar outras informações. No Relatório de Estudo do Corpo Docente (pp. 483 à 543/Impugnação IES) há informações que não são capazes de demonstrar que todos os docentes do curso são capazes de expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares (grifo meu) e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, atributo este, necessário ao conceito 3. Além disso, a IES não trouxe documentos que possam comprovar as informações apresentadas no PPC (pp. 178 e 179) ou Relatório de Estudo do Corpo Docente (pp. 483 à 543/Impugnação IES). Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.10 - Experiência no exercício da tutoria na educação à distância. NSA para cursos totalmente presenciais. (Conceito 2)

Análise: A Comissão de Avaliação justificou “devido a formação da maioria não ser correlata a área de atuação do curso e o curso necessitar de domínio técnico, não será possível que consigam apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas, em colaboração com os docentes, para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldade”. A IES argumenta que “o NDE entende que para atender as demandas das Atividades de Tutoria o tutor não irá transmitir conteúdos, mas sim oferecer estratégias que motive o aprender, que desperte o interesse do aluno; além de monitorar todo o percurso do discente nas atividades acadêmicas planejadas”. Ao ler as informações apresentadas no PPC (pp. 180 à 182) é possível observar que a experiência no exercício da tutoria na educação à distância dos 14 tutores do curso é de 3 anos ou mais, o que atende ao conceito 3 do indicador 2.10. Não se constata no PPC e a IES não trouxe em sua impugnação, comprovação que os tutores do curso possam demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem, atributo este, necessário ao conceito 4. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela alteração do conceito 2 para 3.

Indicador 2.12 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos

Análise: No PPC (pp. 189 à 191) há relação de 14 tutores, destes, 09 não têm formação com aderência à área de formação do curso. Apesar da IES alegar que os atuais tutores nominados estão relacionados até o 2º semestre do curso, o IACG é claro em seu atributo para o conceito 2: “Parte dos tutores previstos é graduada na

área da disciplina pelas quais são responsáveis". Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Indicador 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação à distância. Exclusivo para cursos na modalidade a distância e para cursos presenciais que ofertam disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). (Conceito 3)

Análise: No PPC (pp. 189 à 191) há relação de 14 tutores, destes, 09 não têm formação com aderência à área de formação do curso. Apesar da IES alegar que os atuais tutores nominados estão relacionados até o 2º semestre do curso e que a "contratação de docentes" (grifo meu) com aderência ao curso se dará no 3º semestre, não é possível afirmar inequivocamente que o atual corpo de tutores informado no PPC será capaz de apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares (grifo meu), conforme atributo do IACG para o conceito 2. Destarte, considerando as áreas de formação da maioria dos tutores do curso, esta Relatoria é de parecer pela alteração do conceito 3 para 2.

Indicador 3.6 - Bibliografia básica por unidade curricular. Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). (Conceito 1)

Análise: Além de outros argumentos, a IES argumenta que "em nenhum momento o Instrumento para o Indicador 3.6 - relata qual a bibliografia ideal a ser utilizada para as UC do curso", o que não encontra fundamento, em razão de que o IACG é claro no atributo "atualizado, considerando a natureza das UC"; argumenta ainda que "o NDE do curso entende que se algum título estava desatualizado em edição, possivelmente deu-se por se tratar de acervo virtual e não físico", o que também não encontra fundamento, além de se considerar que a atualização de acervo virtual é mais dinâmica e ágil frente ao físico. Apesar dos argumentos da IES em sua impugnação, considerando a área de formação do Curso, se constata no PPC disponível no Formulário Eletrônico (F.E) que a Bibliografia Básica constante das UC não está atualizada, conforme justificado pela Comissão de Avaliação. A título de exemplo, destaca-se o componente curricular "Gestão da Inovação - 2º Semestre", que apresenta bibliografia básica com média de 11 anos de publicação (base de análise ano 2023), bem como outras UCs (Sistemas de Informação, CRM - Marketing de Relacionamento, Tecnologias Aplicadas e Inovação, Negócios Eletrônicos, Marketing Direto, Telemarketing e Prospecção de Clientes) e Digital Business e Design Thinking), que apresentam média acima de 5 anos. Considerando a natureza das UCs e área formativa do curso, a bibliografia básica não está atualizada, o que impõe conceito 1 ao indicador 3.6. O PPC (p. 202) descreve que o acervo da bibliografia básica foi referendada pelo NDE, porém, não se localizou no PPC e na impugnação da IES o referido relatório de adequação (a IES não indicou qualquer página que se pudesse localizar o referido relatório dentre as 543 constantes de sua impugnação), bem como a Comissão de Avaliação não apresentou em sua justificativa que teve acesso ao mesmo; logo, não é possível constatar nos documentos apensados ao processo em tela que o acervo bibliográfico está referendado por relatório de adequação. Assim, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 1.

Indicador 3.7 - Bibliografia complementar por unidade curricular. Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). (Conceito 1)

Análise: Além de outros argumentos, a IES argumenta que “em nenhum momento o Instrumento para o Indicador 3.7 - relata qual a bibliografia ideal a ser utilizada para as UC do curso”, o que não encontra fundamento, em razão de que o IACG é claro no atributo “atualizado, considerando a natureza das UC”; argumenta ainda que “o NDE do curso entende que se algum título estava desatualizado em edição, possivelmente deu-se por se tratar de acervo virtual e não físico”, o que também não encontra fundamento, além de se considerar que a atualização de acervo virtual é mais dinâmica e ágil frente ao físico. Ao analisar a bibliografia complementar de todas as UCs (inclusive as optativas), estas apresentam média, salvo engano, de 6,52 anos de publicação (base de análise ano 2023), se considerar a natureza das UCs identitárias e relacionadas à área de formação do curso, observa-se que a média geral, salvo engano, é de 4,7 anos, e portanto, por se tratar de bibliografia complementar, considera-se atualizada. O PPC (p. 204) descreve que o acervo da bibliografia complementar foi referendada pelo NDE, porém, não se localizou no PPC e na impugnação da IES o referido relatório de adequação (a IES não indicou qualquer página que se pudesse localizar o referido relatório dentre as 543 constantes de sua impugnação), bem como a Comissão de Avaliação não apresentou em sua justificativa que teve acesso ao mesmo; logo, não é possível constatar nos documentos apensados ao processo em tela que o acervo bibliográfico está referendado por relatório de adequação. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 1.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão CTA.

III - SUMÁRIO

Indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares (Conceito 2)

Análise: Analisando os documentos disponíveis no sistema E-Mec, a impugnação da IES, a matriz curricular e os conteúdos das Unidades Curriculares constantes no PPC (pp. 49 e 50; 52 a 69), constata-se que atende aos conteúdos de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Conforme parecer exarado por esta Relatoria ao indicador 3.6, bem como as justificativas da Comissão de Avaliação, considerando a natureza das UCs, a bibliografia básica não está atualizada, o que compromete o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, pois não considera a atualização das bibliografias (em especial, a bibliografia básica), e este atributo indica o conceito 2 ao indicador 1.5. Os argumentos da IES não superam as justificativas da Comissão de Avaliação tão pouco o que foi constatado no PPC do curso. Destarte, esta Relatoria é de parecer pela manutenção do conceito 2.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades (grifamos):

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Quanto à primeira dimensão, a avaliação foi pautada nas informações disponibilizadas no sistema e-Mec (PPC e PDI) e demais documentos disponibilizado pela IES em nuvem, além do conjunto de reuniões junto aos grupos/coletivos envolvidos (Direção Geral, Coordenação do Curso, CPA, NDE, Docentes e Equipe Técnico-administrativa), de acordo com agenda construída em comum acordo com a

IES. As políticas institucionais de ensino descritas no PDI estão previstas no âmbito do curso, conforme evidenciado no PPC, atendendo ao alinhamento entre os objetivos do curso e perfil do egresso. A IES disponibiliza diferentes formas de atendimento e apoio aos alunos, incluindo programas de orientação acadêmica, orientação profissional, apoio financeiro, monitorias nívelamento, apoio psicopedagógico.

O Curso de Tecnologia em Marketing Digital solicitado pela IES encontra-se, em seu escopo, organizado de acordo com as exigências da legislação vigente, porém ressalta-se que possui bibliografias básicas e complementares desatualizadas, o que compromete os conteúdos curriculares do curso, além de comprometer, também o material didático responsável por dar suporte à formação definida no Projeto Pedagógico.

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Para realizar a análise e verificação adequadas dos documentos dos docentes, a comissão utilizou-se das informações disponibilizadas pela IES em nuvem. Além disso, levou em consideração as informações compartilhadas nas várias reuniões e os demais documentos fornecidos pela coordenação do curso, o que culminou na atribuição dos conceitos nos indicadores. Identificou-se que o corpo docente e os tutores são constituídos majoritariamente por profissionais que apresentam pouca ou nenhuma conexão com a área de estudo do curso, afetando negativamente a integração entre teoria e prática e a experiência dos alunos na correlação dos conhecimentos adquiridos com o ambiente profissional. A coordenação do curso enfrentou dificuldades significativas ao explicar o projeto pedagógico e sua elaboração. Exceto pelas atas das reuniões do Núcleo Docente Estruturante (NDE), não ficou clara a colaboração efetiva da coordenação do curso, corpo docente, equipe multidisciplinar e CPA.

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA

A comissão realizou visita in loco à infraestrutura da IES e analisou os documentos disponibilizados em nuvem. A comissão pode verificar as informações divulgadas pela IES, confirmado sua capacidade física e tecnológica para suportar o número de vagas requisitadas para o curso oferecido. A análise quantitativa e qualitativa realizada mostrou que as instalações são adequadas. A infraestrutura da IES é acessível, com sinalizações em braille e banheiros adaptados para pessoas com deficiência. O edifício está equipado para garantir a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais, incluindo a disponibilidade de recursos e pessoal qualificado para assistência a estudantes com deficiências visuais e auditivas, em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004. As salas de aula estão equipadas com os materiais necessários para apoiar o corpo docente em práticas pedagógicas eficazes e incluem suporte tecnológico, como computadores, projetores e telas de projeção. A IES mantém contratos que asseguram acesso contínuo ao acervo virtual por meio de empresas especializadas na distribuição de conteúdo. No entanto, observou-se que a bibliografia básica e complementar está desatualizada, uma questão crítica para um curso de tecnologia focado em inovação e uso de conhecimento de métricas tecnológicas emergentes.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado nos quadros 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado nos quadros 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) no(s) indicador(es) 1.5, 1.14, 1.15, 1.18, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 3.6 e 3.7., e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1651368 - MARKETING DIGITAL, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FASUL EDUCACIONAL EAD, com sede no endereço: Rua Dr. Melo Viana, 75, Centro, São Lourenço/MG, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA - ME.”

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que as atualizações das bibliografias e a compatibilidade dos títulos com os componentes curriculares foram devidamente

comprovadas, além de destacar a importância de fomentar habilidades e competências específicas nos alunos, alinhadas às exigências do mercado de trabalho. Por fim, solicita que a Comissão reconsidere a decisão, reconhecendo a adequação e a qualidade do curso superior proposto.

Seguem-se os pontos de análise:

Indicadores com conceito insatisfatório (abaixo de três):

1.5. Conteúdos Curriculares: A bibliografia básica não está atualizada, comprometendo o desenvolvimento do perfil profissional do egresso;

1.14. Atividades de Tutoria e 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria: Há disparidade entre a formação dos tutores e a demanda do curso superior. A maioria dos tutores não possui formação na área de Marketing Digital, o que afeta a qualidade da mediação pedagógica;

1.18. Material Didático: A bibliografia básica não está atualizada, o que compromete a adequação do material didático às exigências da formação;

2.4. Corpo Docente: A maioria dos professores não possui formação direta na área do curso superior, o que impacta a qualidade do ensino;

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiências no exercício da docência superior) e 2.8. Experiência no exercício da docência superior: A experiência profissional e docente não está claramente justificada, o que dificulta a avaliação da capacidade dos professores em alinhar teoria e prática;

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância e 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Poucos docentes têm experiência na modalidade EaD, o que é crítico para um curso superior que demanda domínio técnico e metodologias específicas;

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso e 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: A maioria dos tutores não possui formação na área do curso superior, o que compromete a qualidade do suporte aos alunos; e

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): A bibliografia está desatualizada, o que é especialmente crítico para um curso superior de tecnologia, que demanda conhecimento atualizado em métricas e inovação.

Fragilidades identificadas nas dimensões:

Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica: A bibliografia básica e complementar está desatualizada, comprometendo os conteúdos curriculares e o material didático.

Dimensão 2 – Corpo docente e tutorial: O corpo docente e os tutores têm pouca conexão com a área de estudo do curso superior, afetando a integração entre teoria e prática.

Dimensão 3 – Infraestrutura: A infraestrutura é adequada, mas a desatualização da bibliografia é um ponto crítico para um curso superior focado em inovação e tecnologia.

Assim, a instituição deve revisar e atualizar a bibliografia básica e complementar, além de garantir que o corpo docente e os tutores tenham formação e experiência adequadas na área de Marketing Digital. A integração entre teoria e prática deve ser fortalecida, e a

experiência na modalidade EaD precisa ser aprimorada para atender às exigências do curso superior.

Conforme disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o curso superior deve obter conceito igual ou superior a três em todos os indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento. Neste caso, porém, o curso superior obteve conceitos insatisfatórios nos Indicadores 1.4. e 1.5., não preenchendo os requisitos legais e normativos necessários para a autorização do curso superior na modalidade EaD.

Assim, conclui-se que o curso superior não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como pelas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017. Devido aos conceitos insatisfatórios em vários indicadores, especialmente na atualização da bibliografia, formação do corpo docente e tutores e experiência na modalidade EaD, este Relator manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES expressa na Portaria nº 398, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Fasul Educacional EaD, com sede na Rua Dr. Melo Viana, nº 75, Centro, no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente